

PROCESSO N.: 987463
APENSO N.: 997593
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTES: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam-se os autos de Denúncias formuladas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza nas quais anunciam prováveis irregularidades na Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas com o intuito de delegar a operação do serviço de transporte público alternativo no âmbito do Município.

Acuso o recebimento da petição protocolizada sob o n. 0022959-10/2017, ora submetida a minha consideração por meio do Exp. 414/2017 – SEC/1ª Câmara, na qual o Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. “requer vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal”.

Junte-se aos autos a referida documentação.

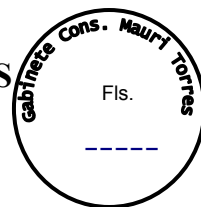
Indefiro o pedido de vista feito pela Denunciante, uma vez que os autos se encontram em fase de instrução processual, visando a apuração de prováveis irregularidades ou ilegalidades relacionadas ao certame em tela, sendo necessário, neste momento, manter a natureza sigilosa da Denúncia, nos termos prescritos no “caput” do art. 67 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.¹

Comunique-se esta decisão à Denunciante, por *e-mail* e DOC, informando, que, em momento oportuno, poderá requerer, caso queira, vista dos autos, em Secretaria.

¹ O “caput” do art. 67 da Lei Complementar n. 102, de 2008, estabelece: “A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa”. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Em seguida, dê-se regular tramitação ao feito, retornando-o ao Ministério Público para emissão de parecer preliminar.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Mauri Torres

Relator